

O trabalho associado capturado: elementos para uma crítica das sociedades cooperativas

LUCAS FERREIRA CABREIRA*

Resumo

O presente artigo situa-se no campo da teoria crítica do direito. A tese central apresentada consiste em conceber as sociedades cooperativas enquanto movimento cooperativista “capturado” pela forma jurídica, uma vez que essa lhe dá uma representação abstrata própria (linguagem burguesa) e a limita historicamente ao horizonte da igualdade burguesa (poder burguês). O cooperativismo, quando transformado em “sociedade” pelo direito pátrio, amolda-se ao modelo geral de propriedade privada, isto é, conforma-o ao modelo de sujeito de direito empresa, o qual deve ser politicamente “neutro” e operar somente por padrões técnicos. Adotando-se como marco teórico Evgenii Pachukanis e Bernard Edelman, a análise concentra-se no principal marco legal das sociedades cooperativas: a lei 5.764/1971 e o Código Civil.

Palavras-chave: trabalho associado; sociedades cooperativas; sujeito de direito.

Abstract

This article takes place in the field of critical legal theory. The central thesis presented is to conceive cooperative societies as a "captured" cooperative movement by the legal form, since it gives it an abstract representation of its own (bourgeois language) and limits it historically on the grounds of bourgeois equality (bourgeois power). Cooperativism, when transformed into "society" by law, gets the shape of the private property pattern, *i.e.*, it conforms it to the enterprise model, which must be politically "neutral" and operate only by technical standards. Adopting the theoretical framework Evgenii Pachukanis and Bernard Edelman, the analysis focuses on the main legal framework of cooperative societies: statute 5.764 / 1971 and the Civil Code.

Key words: associated work; cooperative societies; subject of law.



* LUCAS FERREIRA CABREIRA é Mestre em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo.

Introdução

O cooperativismo não é novo no Brasil. O Decreto nº 979 de 1903, em seu art. 10, reconhecia a existência de cooperativas de produção e consumo. Efetivamente, seria regulada juridicamente pela primeira vez no Brasil somente em 1907, pelo Decreto 1.637. Após 1930, a política de institucionalização das relações de trabalho de Vargas¹ também alcançou o cooperativismo, tendo ganhado uma regulamentação mais minuciosa pelo Decreto 22.239/1932. No Estado Novo uma série de regulamentações das cooperativas foram implementadas, sendo a maior parte delas voltada a organização, funcionamento e fiscalização².

Atualmente, o marco legal que rege o cooperativismo é a lei 5.764/1971. Criado também sob regime ditatorial, não é a única regulamentação do cooperativismo em vigor³, entretanto, o

presente artigo tem por objetivo realizar uma crítica ao modelo jurídico geral do cooperativismo. Desta feita, apurar-se-ão as diretrizes gerais do cooperativismo, estas previstas na referida lei e no Código Civil.

O cooperativismo, conduzido atualmente como política pública pela Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES), consiste em um modelo de associação solidária de pessoas, fruto da sociedade civil, para desenvolvimento de atividades produtivas. A política da Economia Solidária, para o ex-ministro da Economia Solidária Paul Singer (2008, p. 129), é uma forma de produzir como as empresas que visam lucro, mas com uma gestão sob controle dos trabalhadores que consiste em uma “grande esperança para absorver o contingente humano que o aumento de produtividade e a globalização vêm expulsando das empresas capitalistas”.

O horizonte que desponta o cooperativismo da Economia Solidária é o de generalizar a “acumulação autônoma” que se sustente a partir de mercado paralelo àquele dominado pelo grande capital, tendo por norte quebrar o isolamento e fortalecer a cooperação entre empresas autogestionadas e/ou cooperativas numa tentativa de colocar “a prática da solidariedade em lugar da competição” (SINGER. 2008, p. 137). Como se verifica no site do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o SENAES “tem o objetivo viabilizar e coordenar atividades de apoio à Economia Solidária em todo o território nacional, visando à geração de trabalho e renda, à inclusão social e à promoção do desenvolvimento justo e solidário” (BRASIL, s/d).

¹ Neste período, uma série de normas jurídicas passaram a institucionalizar as relações de trabalho no Brasil, tais quais a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930; criação da Justiça do Trabalho pela Constituição de 1934, e posterior regulamentação pelo Decreto-lei 1.237/39; aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943 (DELGADO, 2003, p. 68-69).

² Decreto-Lei n. 926/1938, Decreto n. 6.980/1941, Decreto-Lei N. 5.154/1942, Decreto-Lei nº 5.893/1943, e Decreto-Lei nº 6.274/1944. O Decreto-Lei n. 1.836 de 5 de dezembro de 1939 permitia a participação de pessoas jurídicas nas cooperativas de indústrias extrativas.

³ Existem ainda: Lei n. 12.690/2012, que disciplina as cooperativas de trabalho; Lei n. 9.074/1995, que traz previsão de cooperativas de eletrificação rural; Decreto do Executivo n. 5.940/2006, que regulamenta cooperativa de catadores de materiais recicláveis; Lei n. 9.867/1999, que cria e regulamenta as Cooperativas Sociais; além de outras leis que disciplinam aspectos específicos do

cooperativismo, como isenções tributárias, serviço nacional de aprendizagem, entre outros.

Trata-se, contudo, de uma política concertacionista e, em razão disso, enquanto política pública não ultrapassa o limite do alívio imediatista de problemas sociais. Gerar uma “acumulação autônoma” pressupõe não somente um projeto já capitulado à perspectiva da acumulação capitalista, como ainda sequer pretende substituição, mas convívio com o grande capital. Em outras palavras, ao se denominar “alternativa” ao capitalismo, na verdade, exerce um papel de “capitalismo alternativo”, bem como mantém-se em permanente risco de extinção, uma vez que o capital, enquanto relação social, tende sempre a reprodução e expansão.

Pela mesma razão Rosa Luxemburgo adotou posicionamento crítico com relação ao movimento cooperativista alemão do início do século XX. Entendia a autora que apesar de, por um lado, as cooperativas socializarem uma pequena parte da produção, por outro mantinham a troca mercantil intacta. Com isso, embora os trabalhadores se “autogovernassem” na fábrica, no âmbito do capitalismo essa autogestão em pouco se diferenciava da gerência exercida pelo capitalista, pois a concorrência não era abolida e as cooperativas nela permaneceram imersas. A crítica consiste na consciência da divisão do trabalho na sociedade permanecer intocada com esse cooperativismo, o que também se verifica nas perspectivas da Economia Solidária. Por isso Luxemburgo expôs que, dentro de uma sociedade capitalista, somente “contornando a contradição que oculta em si mesma, entre o modo de produção e o modo de troca, subtraindo-se assim artificialmente às leis da livre concorrência, pode a cooperativa de produção assegurar sua existência” (LUXEMBURGO, 2010, p. 84-85).

Lançando mão desta crítica, o presente artigo focaliza a relação entre as cooperativas e o direito. Assim, na primeira parte deste artigo, far-se-ão esclarecimentos iniciais acerca dos conceitos de forma jurídica e sujeito de direito elaborados por Evgenii Pachukanis, e dos conceitos de linguagem burguesa e poder burguês de Bernard Edelman que, como consequência da adequação do trabalho cooperativo enquanto sujeito de direito, limitam sua existência ao horizonte da igualdade jurídica. Na segunda parte, examinar-se-á o marco legal das sociedades cooperativas no Brasil e as consequências sociais do seu amoldamento como sujeito de direito, a saber, a incondicional aderência ao modelo de sociedade empresarial: politicamente “neutra” e operada por padrões eminentemente técnicos.

1. Concepções teórico-críticas do direito

Para se entender o conceito de forma jurídica descortinado por Pachukanis, é necessário compreender o direito a partir de quatro características fundamentais por ele elaboradas em *A Teoria do Direito e o Marxismo*: direito como construção histórica, não-universal; produto de relações sociais específicas; originado na circulação, onde o mais-valor se realiza, mas integrado no processo global de produção; e, conseqüentemente, um fenômeno não-normativo.

Com relação a historicidade, constata o jurista bolchevique que não há um direito universal que perpassasse todas as épocas, mudando de acordo com as lutas de classe de cada período, de qualquer relação social. Apresenta também que assim como o trabalho é a relação mais simples do homem com a natureza, mas que só especificamente com o modo de produção capitalista

surge o trabalho abstrato, da mesma forma ocorre com o direito: “a relação jurídica pode ser entendida como “uma relação abstrata, unilateral”, mas cujo caráter unilateral não é o produto de uma elaboração conceitual, mas sim o resultado do desenvolvimento social” (PACHUKANIS, 1989, p. 17).

Marx já identificara a historicidade do capitalismo. Embora reconhecesse que o capital, a mercadoria, etc., existissem em sociedades anteriores ao modo de produção capitalista, eram senão formas ainda imperfeitas, isto é, não haviam alcançado o grau de generalização que alcançariam sob o capitalismo. Segundo ele, “A forma de valor do produto do trabalho é a forma mais abstrata mas também mais geral do modo burguês de produção, que assim se caracteriza como um tipo particular de produção social e, ao mesmo tempo, um tipo histórico” (MARX, 2013, p. 1133). Isto não significa um determinismo ou um evolucionismo da parte de Marx, mas um reconhecimento de que a história, que não é linear, combinou os elementos sociais que configuram as categorias econômicas, da maneira como presenciamos hoje, com a generalização das trocas. Pensando-se analogamente, assim como a análise da mercadoria consiste em investigar a forma social que ela historicamente assume, o direito apenas se configura em sua maneira atual quando assume também uma forma social historicamente determinada: a forma jurídica.

Por conseguinte, identificar o direito como forma jurídica significa então enxergar que sua origem está, tal qual a forma mercadoria, nas relações de troca que se hegemonizaram no capitalismo, ou seja, possui uma característica eminentemente **relacional**. O direito, considerado como forma, “não existe

somente na mente das pessoas ou nas teorias dos juristas especializados; ele tem uma história real, paralela, que tem seu desenvolvimento, não como um sistema conceitual, mas como um particular sistema de relações” (PACHUKANIS, 1989, p. 7-8). Assim como a forma mercadoria “esconde” as relações sociais que produzem o valor, são as relações de troca que originam as relações jurídicas e, conseqüentemente, os instrumentos jurídicos que vestem esses vínculos. Somente “a sociedade burguesa capitalista criou todas as condições necessárias para que o momento jurídico seja plenamente determinado nas relações sociais” (PACHUKANIS, 1989, p. 23).

Sendo assim, é preciso compreender a especificidade dessas relações que sustentam a forma jurídica. Ao dizer que as relações jurídicas são “produto de uma relação social” Pachukanis segue na trilha de Marx sobre as categorias econômicas, pois esta visão “é, também, totalmente aplicável às categorias jurídicas. Em sua universalidade aparente elas exprimem um aspecto determinado da existência de um sujeito histórico determinado: a produção mercantil da sociedade burguesa” (PACHUKANIS, 1989, p. 38). Tem-se em Pachukanis que as relações sociais que configuram o direito se concentram na **circulação mercantil**. É no momento concreto em que os “guardiões das mercadorias”, como afirmara Marx no segundo capítulo d'O Capital⁴, se relacionam e

⁴ No seguinte trecho: “As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras

transacionam que o mais-valor é realizado e o momento jurídico acontece.

O direito, assim, “garante a relação, preserva-a, mas não a cria de forma nenhuma” (PACHUKANIS, 1989, p. 59), ou seja, a norma jurídica é um momento abstrato e posterior, porque “é necessário que a relação econômica de troca exista para que a relação jurídica contratual de compra e venda possa nascer” (PACHUKANIS, 1989, p. 63).

Entretanto, o momento essencial do capital é a produção. É ali que trabalho socialmente necessário e mais-trabalho fundem-se na jornada de trabalho, consistindo no momento em que o mais-valor é produzido para, posteriormente, com a alienação dos produtos do trabalho, ser realizado. Assim, embora a circulação seja o local onde as relações jurídicas tenham sua origem, não é o momento fundamental. Por isso, a determinação do direito pela produção se dá “em última instância”, pois a esfera da produção determina o direito por intermédio das figuras da circulação mercantil. Em outras palavras, o direito necessita, para existir, de uma circulação mercantil que só o modo de produção capitalista conseguiu edificar, estando o direito, assim, sobredeterminado pela produção, eis que esta é a determinação primeira. Conforme Naves (2008, p. 76-77),

O direito é imediatamente determinado pelo processo de troca mercantil, mas considerando que a esfera da circulação é estruturada segundo as exigências das relações

como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e que agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos” (MARX, 2013, p. 219).

de produção capitalistas, o direito também experimenta essa mesma determinação, mas de modo “mediado”, “em última instância”. Ou seja, a existência da forma jurídica depende do surgimento de uma esfera de circulação que só o modo de produção capitalista pode construir.

Os conceitos jurídicos têm uma natureza abstrata por um lado, pois são resultado de elaboração lógica; por outro, “não dependem do conteúdo concreto das normas jurídicas, isto é, que conservam sua significação mesmo que o seu conteúdo material concreto se modifique de uma maneira ou de outra” (PACHUKANIS, 1989, p. 11). O direito então, como forma jurídica, vem das relações na esfera da circulação, e não de normas jurídicas. Eis, portanto, o caráter essencialmente **antinormativo** da concepção pachukaniana do direito. Contra o positivismo jurídico, em plena expansão com Hans Kelsen na época de Pachukanis, o autor russo posiciona-se categoricamente, aduzindo que tal “teoria” não pretende analisar o direito, a forma jurídica enquanto forma histórica, pois não visa a estudar a realidade. É por isso, para empregar uma expressão vulgar, que não há muito que se possa tirar dela” (PACHUKANIS, 1989, p. 16, grifou-se).

O jurista austríaco nega a existência de universalidade no campo moral, mas não no campo do direito, pois nele não pode se visualizar “por seu conteúdo (sempre moral), mas antes por sua forma, vale dizer, ‘como uma forma algo universal ordem normativa que procura obter uma determinada conduta humana ligando à conduta oposta um ato de coerção socialmente organizado” (PAZELLO, 2013, p. 214-215). A crítica central de Pachukanis a essa escola consiste no rompimento

com o mundo real operado por meio do Dever-Ser normativista. A ideia de um imperativo puro (norma jurídica em abstrato) existe unicamente na cabeça do jurista, “seu total afastamento da realidade” se dissolve em artifícios “lógico-formais-estéreis”

(PACHUKANIS, 1989, p. 37). Por isso o fenômeno jurídico é concreto (relacional), histórico, e o método de investigação científico não é deontológico, na esteira dos neokantianos, mas claramente cravado no Ser.

Em vista disso, tem-se que se a relação é a célula fundamental para a compreensão do fenômeno jurídico, “Toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. **O sujeito é o átomo da teoria jurídica, seu elemento mais simples, indecomponível**”

(PACHUKANIS, 1989, p. 81, grifou-se). Em uma sociedade que é “antes de tudo uma sociedade de proprietários de mercadorias” (PACHUKANIS, 1989, p. 84), o homem só ganha existência no direito quando, na relação jurídica, “é determinado na medida em que se opõe a uma coisa” (PACHUKANIS, 1989, p. 85). A vontade do sujeito de direito, então, não ultrapassa a medida da propriedade, pois ela reside sempre na relação do homem com a coisa no contexto de relações entre sujeitos de direito. Assim, ao lado da norma que, como o contrato, configura-se no instrumento jurídico para que essas vontades tomem corpo, essa específica vontade é a substância da relação jurídica.

Na esteira do pensamento pachukaniano, denota-se que o direito foi concebido historicamente para solucionar os conflitos entre esses portadores de mercadorias que, ao estabelecerem relações de troca, necessitam de regras bem estabelecidas

para que seja garantido intercambiá-las em iguais condições. O capitalismo, ao conceber historicamente a figura do trabalhador livre, assim o faz convertendo-o também em um mero portador da mercadoria força de trabalho. Assim como, no mundo jurídico, os guardiões de mercadorias existem somente na condição de representantes das coisas que entre si intercambiam, o trabalhador transforma-se também num mero portador de mercadorias, cuja vontade reside exclusivamente nelas. O direito do trabalho, apesar de não ser o único, por excelência é o ramo jurídico diretamente ligado a regular as relações entre capital e trabalho. Ele não é capaz de contornar a sua condição de forma jurídica e seu intrínseco caráter de classe, apesar de assegurar melhores condições de trabalho em geral em comparação às formas que o precederam.

Assim, apesar do aspecto historicamente único do direito laboral, e longe de qualquer tentativa de delinear uma história universal, não deixa de ser uma resposta temporalmente localizada para conflitos historicamente localizados, a saber, uma forma de o “amortecimento institucional” necessário para conflitos de classe em uma sociedade capitalista. Não à toa Marx já havia identificado que a legislação fabril de uma época, apesar de ser a “primeira reação consciente e planejada da sociedade à configuração natural-espontânea de seu processo de produção, [era] um produto tão necessário da grande indústria quanto o algodão, as *self-actors* e o telégrafo elétrico” (MARX, 2013, p. 674).

A formação e consolidação do direito do trabalho consistiu num amplo e contraditório processo do que Edelman chamou de **legalização da classe**

trabalhadora, moldado de acordo com processos históricos específicos. Legalizar a classe significa institucionalizar os conflitos de classe, isto é, submeter todas as controvérsias oriundas das relações de produção e circulação ao crivo do Estado burguês, que não opera nessa tarefa senão em consonância com o direito. Trata-se, em síntese, de sua adequação a forma jurídica com todas as suas consequências, que se deu de duas formas.

Em primeiro lugar, a classe trabalhadora foi representada segundo uma **linguagem burguesa**. Pensando-se o caso brasileiro, o direito do trabalho não veio à existência pela mera outorga, mas a partir dos próprios trabalhadores em luta. Entretanto, a própria conformação destes conflitos em garantias jurídicas significou uma adequação das reivindicações trabalhistas à linguagem da legalidade burguesa. O caráter burguês desta linguagem se revela pela não existência dos trabalhadores enquanto classe, mas como somente sujeitos de direito, ou seja, como portadores individuais de mercadorias cuja vontade deve residir nelas exclusivamente. Conforme Bernard Edelman (1978, p. 16-17),

a astúcia do Capital consiste em dar à classe trabalhadora uma língua que não é a sua, a língua da legalidade burguesa, e é por isso que ela se exprime de maneira gaguejante, por deslizes e hiatos, que rasgam por vezes o véu místico. [...] o que é próprio das lutas trabalhistas é precisamente escapar à toda legalização, à toda delimitação. Em resumo, o direito não pode, estruturalmente, os apreender tal qual elas são.

Além da linguagem burguesa, o direito do trabalho conquistado pela classe obreira a assegurou garantias legais

providas por meio de um **poder burguês**. Com isso, as reivindicações de classe adaptaram-se às regras do jogo da forma jurídica, isto é, à inegociável mediação do Estado para os conflitos entre capital e trabalho e ao modelo de circulação mercantil. Especificamente, toda a legislação trabalhista assegura direitos que são concedidos via poder público por meio de uma relação contratual. Trata-se, rigorosamente, não de um direito “do trabalho”, mas direito que se ajusta ao trabalho cuja natureza é burguesa, pois o poder que esse direito confere aos trabalhadores individualizados não extrapola os limites da igualdade jurídica, ou seja, restringe-se ao exato limite dos direitos e obrigações contratuais. Assim,

[...] se de um lado podemos nos felicitar do “poder” legal que a classe trabalhadora conquistou, por outro podemos nos perguntar de qual natureza é este poder a partir do momento que é legal. Dito de outra forma, se a lei (burguesa) dá “um” poder à classe trabalhadora, qual poder está em questão? [...] Conviremos facilmente que o direito não pode dar nada além de “poder burguês”, isto é, uma **forma específica de organização e representação, estruturada pelo direito, precisamente, e que o reproduz**. É necessário se desfazer, de uma vez por todas, da tenaz ilusão de um “direito laboral” que mantém distância com o direito burguês (EDELMAN, 1978, p. 11-12, grifou-se).

Este fenômeno pode ser observado também com relação ao trabalho cooperativo. No mundo jurídico, existem tão somente as representações: o empregado como trabalhador portador de força de trabalho, o sindicato como representante de uma coletividade de empregados e, também pode-se dizer, a sociedade cooperativa como

representante do coletivo de trabalhadores associados. No item a seguir será exposto, em maiores detalhes, este processo com relação às cooperativas.

2. Características jurídico-normativas das sociedades cooperativas

A caracterização jurídica das cooperativas dá-se por meio do art. 4º da referida lei, complementado pelo art. 3º e Capítulo VII do Código Civil. Assim dispõe o art. 4º da lei 5.764 de 1971: “As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características” (BRASIL, 1971).

Pela descrição normativa, depreende-se que uma cooperativa é uma **sociedade de pessoas**, de modo que tal coletivo de indivíduos tem **natureza jurídica própria e civil**, presta serviços **aos associados**, e distingue-se formalmente das outras sociedades jurídicas pelas características elencadas nos onze incisos do artigo 4º. A primeira característica que pode ser constatada é que assume o caráter de sociedade personificada, nos moldes do direito civil. Essa noção se sedimenta pela dicção legal do art. 3º: “Celebrou contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro” (BRASIL, 1971). A sociedade cooperativa – assim batizada pela forma jurídica – nasce a partir de um **sistema de obrigações civis recíproco entre os cooperados** (bens e serviços) por meio de um contrato celebrado entre si mesmos e que visa o estabelecimento de

uma **atividade econômica** materializada por meios contratuais entre a sociedade cooperativa e pessoas externas a ela.

Além disso, o art. 5º da lei assegura liberdade na criação de cooperativas, podendo adotar quaisquer gêneros de serviço, operação ou atividade. A não taxatividade dos tipos de cooperativas é também amparado pela Constituição, no art. 5º, XVIII, aduz que o Estado não pode intervir em sua concepção, e assegura a liberdade de sua criação nos termos da legislação competente. Como se optou por este regime de liberdade de frentes para as sociedades cooperativas, o Código Civil traz um regramento basilar para as sociedades cooperativas complementarmente à lei 5.764/71. O art. 1.096 deste determina que nos casos de omissão legal, as sociedades cooperativas deverão ser regidas pelo art. 1.094 e pelas regras civilistas referentes às sociedades simples. Com efeito, deve-se observar que os artigos estão sob o marco jurídico geral das sociedades, previsto no Código Civil em seu art. 981: “Celebrou contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados” (BRASIL, 2002).

O direito cooperativo não se afirmou como ramo autônomo, e também não está adstrito exclusivamente a legislação tradicionalmente seccionada como direito civil. Todavia, o que interessa para o presente estudo é a constatação desse regramento via lei nº 5.764/71 e Código Civil, enquadra o modelo jurídico das cooperativas na **lógica dos direitos privados em geral**. Assim também observou Pazello (2010, p. 98) que

o direito cooperativo não se afasta das linhas gerais de nosso direito privado, o direito que fundado sobre as três pilas do trânsito jurídico, do projeto parental e das titularidades, em última análise, contrato, família e propriedade. É o que podemos ler na seguinte afirmação: “nos limites conceituais do direito privado, as cooperativas encontram-se no campo das sociedades de pessoas e não de capital, com forma e natureza jurídica *sui generis*, de natureza civil, não sujeitas às disposições que regem a lei de falências, tendo regramento específico quanto a dissolução e liquidação.

O tratamento dado pela Constituição Federal às cooperativas não escapa a este raciocínio. No art. 174, §2º, que traz norma programática de incentivo ao cooperativismo, legitima-se o Estado como fomentador e “regulador da atividade econômica” por excelência, como se prevê no *caput*. O artigo, inclusive, está inserido no Título VII da Carta Maior, “Da Ordem Econômica e Financeira”, que se assenta nos princípios da valorização do trabalho humano inseparavelmente à livre iniciativa.

Por mais progressista que o tratamento jurídico se proponha a ser, estar adequado à lógica dos direitos privados implica o reconhecimento de que a regulação das sociedades cooperativas sempre estará adstrita à circulação mercantil e ao azeiteamento da produção à reprodução do capital, por ser a função primordial da forma jurídica. Assim, **o sujeito de direito denominado “sociedade cooperativa” é burguês, embora o trabalho associado, em si mesmo, não o seja necessariamente.** Edelman (1978, p. 52-53), ao estudar o direito de greve, observou fenômeno semelhante:

No jogo do direito, a burguesia será sempre vitoriosa [...] O direito de greve é um direito burguês. Entendamos: não digo que a greve é burguesa, o que seria sem sentido, mas o direito de greve é um direito burguês. O que quer dizer muito precisamente que a greve não adere à legalidade senão mediante certas condições, e que tais condições são elas mesmas quem permitem a reprodução do Capital.

Portanto, o mesmo processo de legalização de classe que conferiu existência jurídica individual aos trabalhadores na condição de empregados foi aplicado aos trabalhadores cooperados. Os “atos cooperativos”, disciplinados pelo art. 79 da lei n. 5.764/71, configuram-se na medida de igualdade dos trabalhadores cooperados entre si para que, equiparados, possam exercer a personalidade ficcional da sociedade cooperativa, tal qual o fazem os sócios de uma empresa qualquer. Enquanto sujeito de direito, portanto, **a sociedade cooperativa é “guardiã de mercadorias” e sempre caminha na direção da preservação estrutural da propriedade privada (ainda que coletiva) dos meios de produção.** A vontade (jurídica) deste sujeito consiste exatamente no direito propriedade, e tal enquadramento jurídico leva, em razão da universalização das normas jurídicas (assim como é “universal” a forma mercadoria), a subsunção do movimento cooperativista ao capital. É a lógica de elevação à qualidade de igual vendedor de mercadorias no plano abstrato das liberdades jurídicas.

O enquadramento, pelo direito, das relações cooperativas de trabalho como “sociedade cooperativa” é **a domesticação do controle operário à forma jurídica, precisamente a transformação do coletivo de**

associados em mera entidade burguesa, voltada exclusivamente para a concorrência e mercado capitalistas. O enquadramento do trabalho associado no molde legal serve para podar o movimento real de associativismo no formato do poder burguês e da linguagem burguesa. Uma sociedade cooperativa é uma abstração deslocada da luta de classes, uma representação oficial que confere à sociedade um poder mediado pelo Estado na exata medida da igualdade jurídica.

O modelo de sociedade cooperativa adere incondicionalmente ao modelo empresarial, de modo que para atingir o **status jurídico de sociedade**, as cooperativas devem, primeiramente, ser **politicamente neutras**. A lei n. 5.764/1971 é muito clara ao estabelecer a “neutralidade” política nas cooperativas. Ela está prevista para duas hipóteses: a primeira, do art. 4º, inciso IX, onde se prevê neutralidade da cooperativa em si como característica intrínseca a própria natureza da sociedade, e no art. 105, alínea “a”, por meio do qual a neutralidade à Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) é instituída. Em outras palavras, a norma legal das sociedades cooperativas consagra o modelo de empresa, isto é, ao mesmo tempo que institui a economia de mercado como via única, natural, imediatamente também condena quaisquer outras formas de organização.

Sequer seria uma escolha para o Legislador propor uma alternativa distinta, pois como examinado no item anterior, o próprio texto constitucional, ao estabelecer os valores sociais do trabalho, assim o faz conjugado com a livre iniciativa. Dessa forma, a nítida (e inegociável) opção política da lei do cooperativismo pelo modelo capitalista, imane a forma jurídica como se tem

argumentado, transborda ao mundo real através da conversão fetichizante do modelo burguês em politicamente neutro. Ora, no modelo capitalista, o processo de extração de mais-valor é fetichizado: o “politicamente neutro” corresponde ao processo de anuviamento artificial das relações reais de produção em prol de outras relações que, embora historicamente determinadas, são ideologicamente consagradas como naturais e imparciais. Edelman (1978, p. 75-76) observou que essa neutralidade exprime ao mesmo tempo “a filosofia” política burguesa: a produção capitalista – a extração e mais-valor – é um processo politicamente neutro. Deste fato, a empresa aparece como um verdadeiro “aparelho político-econômico”.

O modelo de produção empresarial, quando se intitula politicamente neutro, assim o faz justamente afastando qualquer caráter político não sincronizado ao *status quo*. Assim, a adequação à forma jurídica implica, em segundo lugar, circunscrever-se o gerenciamento da produção por meios exclusivamente **técnicos**. Não se pode negar o caráter histórico determinado deste modelo, isto é, sua marca também classista, pois a técnica se constitui como

uma prática social pela qual o ser humano media sua relação com a natureza para reproduzir sua vida material, seja baseada em atos concretos de transformação da natureza, seja baseada em abstrações reais que condicionem os participantes da sociedade a agir da maneira mais conveniente, segundo a organização do modo de produção, para que essa transformação da natureza ocorra. Com o ganho de complexidade da sociedade ao longo da história, novos tipos de técnicas foram se constituindo e se tornando

substancialmente autônomas em relação à reprodução imediata da vida material, **sendo sempre, entretanto, sobredeterminadas pela contradição central ao modo de produção vigente** (BATISTA, 2013, p. 259, grifou-se).

Por isso, o cooperativismo não pode ser reconhecido pelo direito senão de acordo com o modelo “técnico” em vigor: uma empresa capitalista, com gestão coletiva regulada na forma da lei. A empresa é a forma social do capitalismo por excelência; consiste no principal modelo abstrato que permite a organização da exploração da força de trabalho. O modelo de gestão empresarial é historicamente determinado, mas isso não é uma questão para o direito, pois esse modelo é tido como algo dado. Aquilo que não se enquadra neste padrão técnico mantém-se ou fora do direito, ou previsto como conduta proibida.

3. Os limites da sociedade cooperativa

A criação de uma modalidade de pessoa jurídica – a sociedade cooperativa – o direito regulamenta essas experiências a partir da lógica da forma jurídica, isto é, adequa as experiências concretas de trabalho associado à lógica dos direitos privados em geral. Os trabalhadores cooperados, uma vez traduzidos pelo direito como “sociedade cooperativa”, passam a ser representados a partir da linguagem burguesa e limitam-se ao poder também burguês. O cooperativismo, nestes marcos, se mantém dentro do modo de produção capitalista e **lhe é interdito qualquer via de acesso à uma luta que extravase para o patamar da totalidade**, a não ser que passe, necessariamente, por fora da estrita legalidade.

O marco legal do cooperativismo, assim como em geral o direito do trabalho,

restringe-se às abstrações jurídicas que deslocam seus jurisdicionados ao patamar de igualdade jurídica, ou segundo a terminologia pachukaniana, colocam as “faculdades jurídicas” em “igual patamar” aos outros sujeitos de direito na circulação. Neutralidade política a administração técnica eliminam qualquer possibilidade de cooperativismo “politizado”, que busque uma produção para além do mercado e do modelo empresarial. Assim, a linguagem burguesa e o poder burguês atribuídos pelo direito aos trabalhadores cooperados, transformando-os em “sociedade cooperativa”, estarão sempre adstritos ao modo de produção.

As formas sociais (relações) criadas no modo de produção capitalista são a fonte essencial das relações jurídicas e o sujeito de direito é a consagração da igualdade burguesa no campo jurídico, pois é o instrumento por meio do qual se expressa a subjetividade dos guardiões de mercadorias que guardam seus interesses somente nelas. Enquanto forma jurídica, o direito não ultrapassa os limites da circulação – em última instância, da produção e reprodução do capital –, e a partir disso, se infere a que a “legalização da classe trabalhadora” consiste na medida na qual as relações sociais de produção são subjugadas à mediação do capital, o que se materializa tanto com o contrato de trabalho, como pelo marco legal do cooperativismo.

Referências

- BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da Tecnologia dos Direitos Sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: institui o Código Civil. **Portal da Legislação**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acessado em ago. 2014.

_____. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971: define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. **Portal da Legislação**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15764.htm>. Acessado em ago. 2014.

_____. Portal do Ministério do Trabalho e Emprego: Secretaria Nacional de Economia Solidária. S/d. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/ecosolidaria/secretaria-nacional-de-economia-solidaria/>>. Acesso em ago. 2014.

DELGADO, Gabriela Neves. **Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2003.

EDELMAN, Bernard. **La Légalisation de la Classe Ouvrière: l'entreprise**. Paris: Chistian Bourgois Editeus, 1978.

LUXEMBURGO, Rosa. **Reforma ou Revolução?** 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política (e-book)**. Livro I – O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enrelde. São Paulo: Boitempo: 2013.

NAVES, Marcio Bilharinho. **Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008.

PACHUKANIS, Evgenii Bronislanovich. **A Teoria Geral do Direito e o Marxismo**. Tradução Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **A Produção da Vida e o Poder Dual do Pluralismo Jurídico Insurgente: ensaio para uma teoria de libertação dos movimentos populares no choro-canção latino-americano**. (Dissertação de mestrado) Universidade Federal de Florianópolis - Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis, 2010.

_____. O Direito entre a Historicidade e a Universalidade a Partir da Polêmica entre Pachukanis e Kelsen. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, n. 57, p. 203-220, 2013.

SINGER, Paul. **Globalização e Desemprego: diagnósticos e alternativas**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2008.

Recebido em 2017-03-17
Publicado em 2017-10-05